



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11077.000773/2006-12  
**Recurso nº** 886.568  
**Resolução nº** **3102-000.190 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 05/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis - SC, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 07-19.429, proferido em 09 de abril de 2010.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração de cobrança de multa de contêiner ou veículo contendo mercadoria em trânsito aduaneiro, que não seja localizado.

Seguem alegações da fiscalização aduaneira (fls. 20-28).

I. Em 06/09/2006, foi concedido à contribuinte o regime especial de trânsito aduaneiro com origem na cidade de São Borja/RS e destino na cidade de São Paulo/SP, sendo que o regime foi parametrizado no canal verde.

II. Na data de 08/09/2006, a empresa beneficiada/autuada registrou boletim de ocorrência de roubo da carga e do veículo transportador (composto pelo caminhão trator e semi-reboque, placas AJS8534 e AI14546 respectivamente).

III. Consta no BO que foi localizado o caminhão-tractor, porém o semi-reboque, que continha as mercadorias em trânsito, não foi localizado até a presente data.

IV. Tal ocorrência encontra previsão legal no artigo 107, II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

V. A previsão legal é expressa, inexistindo qualquer exceção. Logo, independente da causa, o veículo contendo mercadoria sob regime de trânsito aduaneiro que não seja localizado é punível com a multa em questão.

Intimada (fl. 20), ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 90-95.

Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

1. A ocorrência de roubo da carga transportada em regime de trânsito aduaneiro exclui a responsabilidade do transportador, caracterizando força maior por conter as características irresistibilidade e insuperabilidade.

2. Não houve culpa da impugnante e não se poderia exigir conduta diversa, sendo que, inclusive, contratou empresa de rastreamento de veículos e gerenciamento de riscos inerentes à sua atividade.

3. Apresenta decisões administrativas e judiciais.

4. Alega o caráter confiscatório da multa em comparação ao valor do frete.

Solicita a improcedência do auto de infração e juntada de contrato firmado com empresa de gerenciamento de risco.

À folha 60, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação. Contrato de gerenciamento de risco juntado a partir da folha 63.

A DRJ traz a seguinte motivação e esclarecimento no seu voto, sinteticamente:

A discussão do presente processo é saber se o roubo de mercadorias é excludente da penalidade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Tal questão, todavia, já foi pacificada no Ato Declaratório Interpretativo nº 12, de 31 de março de 2004, que, em análise da legislação, constatou que o furto ou o roubo não caracterizam caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

O hipotético roubo não é escusa, uma vez que uma das obrigações básicas do ofício remunerado do transportador é a segurança das mercadorias a ele entregues para transporte, o que pressupõe entregar a mercadoria no local de destino.

A impugnante, em suas razões de defesa, alega que a aplicação da multa em comento caracteriza confisco. E a Constituição, em seu artigo 150, IV, veda a utilização de tributo com o efeito de confisco. O princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo Legislador constituinte ao Legislador infraconstitucional (ordinário), não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando

sobremaneira o contribuinte. A Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar de aplicar a lei editada conforme o regular processo legislativo constitucional. Além do mais, o princípio do não-confisco dirige-se à imposição de tributos, e não ao apenamento por multas, sendo que, mesmo que fosse possível a alegação de confisco, o valor da operação de frete não é parâmetro para se discutir eventual confisco.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 92 e sgs, onde em síntese solicita:

- o roubo da mercadoria transportada em regime de trânsito aduaneiro exclui a responsabilidade do transportador vez que presentes os elementos caracterizadores da força maior, irresistibilidade e insuperabilidade, por isso a penalidade deve ser excluída conforme art. 595 do RA;

- a empresa tem contratos com empresas especializadas em rastreamento e risco no transporte de cargas, ou seja, ela tomou todas as cautelas exigíveis para prevenir ou minimizar os riscos de sua atividade;

- junta acórdãos do CARF e cita jurisprudência do STJ;

- alega que a multa é confiscatória por isso seu valor deve ser revisto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O cerne da questão conforme exposto no relatório acima está em se decidir se o roubo de mercadorias, no caso concreto, é excludente da penalidade prevista no artigo 107, II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 por caracterizar-se como caso fortuito ou força maior, excluindo assim a responsabilidade do transportador pelo evento danoso.

Conforme exposto pela recorrente em seu recurso voluntário divergentes são as posições doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive neste próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sobre a definição do roubo como sendo caso fortuito ou de força maior ou não configurar tais hipóteses.

Como venho decidindo em outros recursos sobre o mesmo fato, ou seja, o roubo de carga, deve-se analisar o caso concreto e verificar quais fatos podemos extrair dos autos para se chegar a uma conclusão definitiva. Tenho para mim que o caso fortuito e a força maior tem que ser analisados caso a caso, verificando se ocorreu a inevitabilidade e irresistibilidade necessárias para excluir a responsabilidade.

A recorrente apresenta contrato de gerenciamento de risco e rastreamento, fls. 64 e sgs, para o serviço de transporte que executa, demonstrando que ela tomou as cautelas

para prevenir ou minimizar os riscos de sua atividade, o que demonstra que presente a fortuidade no evento ocorrido.

Outro ponto que merece destaque é que configurado ficou o extravio de carga, agora quanto ao roubo apenas temos indícios que ocorreu. Não existe a conclusão da apuração policial, apenas temos presente um Boletim de Ocorrência que nada mais é que a formalização de uma *noticia criminis*, ou seja, a redução a termo da comunicação de um suposto crime. Não existem documentos que demonstrem a continuidade do procedimento policial. Então existem apenas indícios, que não são suficientes para configurar o roubo da carga, existindo até o momento somente a configuração do extravio da carga.

Vislumbro a necessidade de complementação das provas para melhor instrução do processo, cabendo ao transportador, uma vez intimado, a apresentação dos documentos em seu poder ou de terceiros capazes de solucionar a lide a seu favor.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que o transportador seja intimado a apresentar todos os documentos e registros contábeis e comerciais relacionados com o fato alegado.

Qualquer documento ou registro poderá prestar-se a tal finalidade. Correspondências trocadas entre o transportador e o importador, entre o transportador e a companhia de seguro e/ou corretor de seguros, dossiê elaborado pela companhia de seguro, conclusões da investigação policial e tudo aquilo de que o transportador dispuser para fazer prova de suas alegações.

A intimação deverá ser precedida do encaminhamento do processo à autoridade lançadora, que poderá também ela acrescentar novos elementos de prova ao processo, escolhidos segundo critérios pessoais, inclusive por meio de exigência de documentos específicos do transportador, ou pela obtenção de informações junto à autoridade policial sobre as circunstâncias em que tais fatos ocorreram, o itinerário escolhido pelo transportador, a frequência com que eventos dessa natureza acontecem e nos quais a autuada está envolvida, as providências tomadas para minimizar o risco. Informações da seguradora sobre a frequência desse tipo de ocorrência e suas particularidades, tais como resultado das investigações, medidas adotadas (instalação de GPS, por exemplo) etc.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora